

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

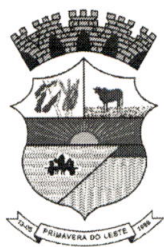
Processo 306/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Ceder, a título de uso, o imóvel que menciona ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/MT, e dá outras providências.
Parecer nº 403/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 17 de novembro de 2025
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**PROJETO DE LEI Nº 1.888/2025, AUTO-
RIZA O PODER EXECUTIVO MUNICI-
PAL A CEDER, A TÍTULO DE USO, O
IMÓVEL QUE MENCIONA AO SERVI-
ÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL – SENAC/MT, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.888/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Ceder, a título de uso, o imóvel que menciona ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/MT, e dá outras providências.”**, assim com base no que reza o artigo 226, § único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende obter autorização desta Casa Legislativa para efetivar a **CESSÃO de uso do bem público** referente aos imóveis localizados nos lotes nº 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 16 (dezesseis), 17 (dezessete) e 18 (dezoito) da quadra nº 26 (vinte e seis), do loteamento Parque Castelândia, nesta cidade de Primavera do Leste/MT, conforme matrículas rf 35.173, 35.174, 35.175,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

35.182, 35.183 e 35.184, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/MT, inscrito no CNPJ sob nº 03.575.238/0016-34, para fins exclusivos de construção, implantação e funcionamento de unidade pedagógica destinada a formação e capacitação profissional.

Em sua Justificativa, encartada à fl. 04, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

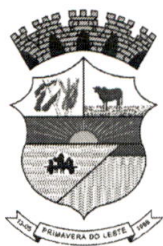
“Encaminhamos à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título de uso gratuito, imóvel municipal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/MT, instituição de reconhecida relevância na formação profissional, na qualificação de mão de obra e no fortalecimento dos setores de comércio e serviços.

Por meio de ofício encaminhado a esta Prefeitura, o SENAC/MT manifestou a necessidade de ampliar suas atividades no Município de Primavera do Leste, solicitando a cessão do imóvel situado na Rua José Donin, bairro Castelândia, ao lado da creche municipal, para a construção de uma cozinha pedagógica moderna, alinhada ao seu Modelo Pedagógico Nacional, bem como para a implantação de um laboratório de informática, duas salas de aula adicionais e uma sala administrativa, estruturas estas indispensáveis para a ampliação da oferta de cursos, capacitações e treinamentos especializados.

O empreendimento proposto visa qualificar profissionais em diferentes áreas, proporcionando formação técnica moderna, inovação, tecnologia educacional e mão de obra qualificada às demandas crescentes da economia local.

Trata-se de medida de evidente interesse público, pois além de ampliar a oferta educacional e promover a capacitação profissional, fomentará o desenvolvimento econômico e social do Município, gerando novas oportunidades de emprego, fortalecendo a cadeia produtiva regional e aprimorando a competitividade de empresas dos setores comercial e de serviços.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ressaltamos que a cessão se dá com encargos, impondo ao cessionário o fiel cumprimento da finalidade estabelecida nesta Lei, de modo que, em caso de desvio de finalidade ou descumprimento das obrigações assumidas, o imóvel reverterá automaticamente ao Município, com todas as benfeitorias nele incorporadas, resguardando o patrimônio público e evitando prejuízos à Administração.

(...)”.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

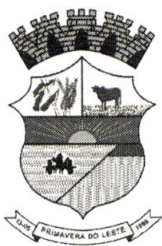
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Como cedição, bens públicos são todos aqueles bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público ou, não lhes pertencendo, se encontrem afetados à prestação de um serviço público. Eles podem ser usados tanto pela pessoa jurídica de Direito Públi-

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

co a que pertencem, como por particulares.

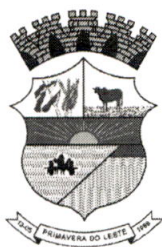
Nesse contexto, são vários os instrumentos jurídicos para o uso privado de bens públicos, dos quais se destacam: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e **cessão de uso**.

A análise das espécies de uso privativo de bens públicos nos leva naturalmente à compreensão de que o melhor enquadramento a ser dado ao presente caso é em relação à cessão de uso. Isso porque, na cessão de uso, o consentimento para a utilização do bem encontra fundamento no **benefício coletivo** decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. Além disso, in casu, não se trata de evento de curta duração, nem de empreendimento de grande vulto, o que exclui as hipóteses de autorização, permissão e concessão de uso.

Nas palavras de Carvalho Filho, a respeito da cessão de uso: “(...) o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, as pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, por exemplo, uma cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores.”

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou nesse sentido, ressaltando acerca do adequado instrumento para a formalização do uso de espaços públicos:

7. Diante das considerações acima transcritas (Voto referente ao Acórdão nº 2289/2005 - Plenário), perfilho do mesmo entendimento na ocasião defendido, no sentido de que a utilização de espaços físicos deve ser regulada, por meio do instrumento da "cessão de uso", vez que a autorização e a permissão de uso têm caráter precário, e a concessão de uso, por sua vez, serve para a realização de atividades de utilidade pública de maior vulto, que demandam investimentos significativos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

a requerer amortização por intermédio de relações contratuais estabelecidas. É também esse o entendimento trazido à lume pelo Exmo. Sr. Ubiratan Aguiar que considerou, em trecho do Voto condutor do Acórdão nº 187/2008 – Plenário (Pedido de Reexame contra o Acórdão 2289/2005-P), que "a única modalidade em que se poderia enquadrar o caso em tela seria a cessão de uso, o que já evidencia a inadequabilidade dos instrumentos utilizados pelo Senado Federal para formalizar a relação entre o órgão e os ocupantes das áreas." Acórdão 1108/2008 - Plenário TCU, Min. Relator Raimundo Carreiro)

Outrossim, convém ressaltar quando a cessão de uso ocorre entre órgãos da mesma entidade, não se exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral. Todavia, quando a cessão é para outra entidade, como no caso, necessária a autorização legal para essa transferência de posse nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. Em qualquer hipótese, porém, trata-se de ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos.

Pois bem: pode-se dizer que a **iniciativa para a elaboração legislativa em análise encontra-se em conformidade com a legislação municipal**, na medida em que remete ao disposto no art. 8º e seguintes da Lei Orgânica Municipal (LOM). O tema também ecoa no art. 30, inciso 1 da CF/88 que prevê a **competência do ente municipal para legislar sobre assunto de interesse local**.

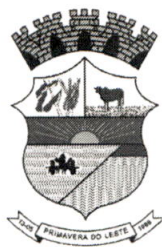
Não obstante, a competência para autorizar o uso de bens imóveis municipais está prevista em nossa Lei Orgânica, que exige prévia autorização legislativa:

“Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.”

Importa consignar ainda, que é de competência máxima do órgão concedente a assinatura do Termo de Cessão de Uso, e as escolhas discricionárias inerentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Por fim, insta lembrar que o instituto deve sempre ser utilizado na persecução de um interesse público previamente definido, sendo certo que os bens móveis de propriedade pública, terão seu uso vinculado, exclusivamente, à finalidade descrita no respectivo termo, sob pena de extinção do ajuste, não cabendo a Cessionária indenização de qualquer ordem.

Registre-se, por oportuno, que a análise do interesse público necessário para fins de cessão de bens imóveis não se encontra sob o crivo do parecerista, por ser alheia aos aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

Logo, não havendo nenhum óbice legal, pode o Prefeito ceder o bem imóvel supramencionado para **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/MT**, nos termos da Lei.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 17 de novembro de 2025.

Rebeca Moreira Pozzebonn Abreu
REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal